



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000812/97-36  
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288  
RECURSO Nº : 120.559  
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**REDUÇÃO DO IPI - EX TARIFÁRIO**

A interpretação da legislação tributária que outorga benefício fiscal deverá ser feita de forma literal, sendo assim, não pode a autoridade fiscal, no mister de aplicador da norma, restringir o alcance desta.

O conceito de microônibus apresentado na Ex 004 da posição 8702.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, exige que o veículo seja provido de corredor interno para circulação dos passageiros. Confirmado, através de laudo técnico, a presença deste no interior do veículo, independentemente da denominação que lhe seja atribuída, atendida estará a condição estabelecida na norma.

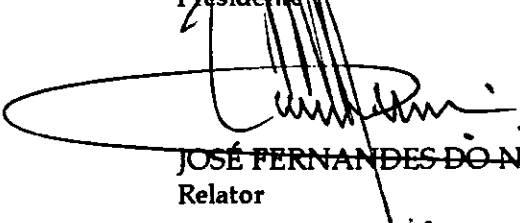
**RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO  
Relator

17 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288  
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/07) visando a cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado a importação, com base nos arts. 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em virtude de a contribuinte ter enquadrado a mercadoria importada através das Declarações de Importação (DI) nºs 97/0503150-9, 97/0503183-5, 97/0525868-6 e 97/0525833-3, no "Ex" 04, da NCM 8702.10.00, da Tabela Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº. 2.092/96, com previsão de redução para 0% (zero por cento) do referido imposto.

Baseada em Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo - ITUFES (fls. 11/13), a fiscalização concluiu que os veículos importados pela Recorrente, através das citadas DIs, não possuem os requisitos necessários previstos na descrição apresentada na "Ex" 04, transcrita a seguir: *"Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação de passageiros"*

Em conseqüência, entendeu a autoridade autuante ser incabível a redução tarifária pleiteado pela importadora, ora Recorrente, submetendo as citadas mercadorias a tributação normal à alíquota de 12% (doze por cento), prevista no código tarifário 8702.10.00 da TIPI.

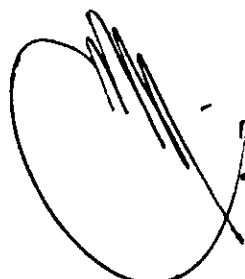
Em 27/06/97, no próprio Auto de Infração, a empresa autuada tomou ciência do procedimento fiscal em apreço. Inconformada com a exigência, apresentou a impugnação de fls. 108/117, alegando em sua defesa, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

- a) através do Parecer COSIT/DINOM nº. 279/95 (fls. 118/129), veículo similar ao que ela importou, foi classificado na posição 8702.10.9900 da TIPI/TAB e na posição 8702.10.00 da TEC, como veículo automóvel para o transporte de até 15 passageiros, exclusive o motorista, e suas bagagens, tipo microônibus;
- b) veículo por ela importado apresenta todas as características e especificações técnicas inerentes aos microônibus;
- c) a autoridade fiscal, por absoluta falta de competência para definir dados técnicos de veículos automotores, nada pode exigir quanto à forma ou modo de utilização destes, menos ainda de sua utilização, por se tratar de matéria da competência exclusiva dos órgãos de trânsito;
- d) os veículos por ela importados possuem o corredor interno para circulação dos passageiros;
- e) ao tentar diferenciar onde a lei não diferencia, a normatização inserta na citada "Ex" 04 fere o princípio da isonomia em matéria tributária, o que é inconstitucional, pois vai de encontro ao art. 150, inciso II, da C.F.;
- f) em virtude do princípio do direito adquirido, as normas aplicáveis aos referidos veículos são aquelas vigentes à época em que foram efetivamente negociados os veículos entre o exportador e o importador e não aquelas vigentes à época do registro da DI ou do desembaraço aduaneiro;
- g) é absolutamente ilegal o írrito dispositivo complementar (parte final da "Ex" 004) à classificação da posição 8702.10.00 da nova TIPI, introduzida pelo Decreto nº 2.092/96;
- h) a solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

A liberação das mercadorias, atendendo solicitação da impugnante, ocorreu após a apresentação da impugnação, com base no inciso I, da Portaria MF nº. 389/76 e tendo em vista o depósito bancário do montante do crédito tributário exigido.

Em 27/07/97 os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/07, sob os seguintes fundamentos:

- a) os "Ex" tarifários são dispositivos da legislação aduaneira que visam, por intermédio da redução da carga tributária, facilitar o comércio exterior, tornando menos oneroso o custo de importação de mercadorias estrangeiras;
- b) a abrangência do "Ex" é, necessariamente, sempre limitada aos produtos que apresentem perfeita coincidência com a descrição apresentada no texto da norma;
- c) a classificação genérica como microônibus de veículo similar aos importados pela Recorrente, atribuída pelo Parecer COSIT nº 279/95, não constitui condição suficiente para enquadramento dos mesmos no "Ex" sob análise;
- d) os veículos importados pela autuada não coadunam com o disposto no referido "Ex", por conseguinte, não pode ser contemplado com o benefício da redução pleiteado;
- e) Decreto nº 2.092/96 é norma válida e vincula, com força impositiva própria aos atos do gênero, qualquer procedimento relacionado com a matéria por ele disciplinada, haja vista, o disposto no § único, do artigo 142 e no artigo 144, do CTN;
- f) não cabe à instância administrativa qualquer julgamento acerca de razões de conveniência na aplicação das disposições legais em vigor.



RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

Em 18/01/99, a Recorrente foi intimada da decisão singular. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/156), junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, além da reapresentação dos argumentos aduzidos na peça impugnatória, apresenta novos, que passo a resumi-los:

**DA PRELIMINAR:**

Com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, requer que seja acatada a juntada do Relatório Técnico nº 104013/97 (fls. 157/160), emitido pelo INT, prova nova obtida após o protocolo da impugnação;

**DO DIREITO:**

- a) a decisão de 1ª instância, apesar de ter sido estruturada com inegável estrutura lógica, sustenta-se em premissas incorretas que deságuam na conclusão de que o veículo, em comento, não atendem os requisitos da "Ex" 04;
- b) por força dos artigos 109 e 110, do CTN, é inquestionável a supremacia das normas expedidas pelos órgãos de trânsito para o fim de que seja corretamente atendidos os requisitos técnicos impostos pela "Ex" 04;
- c) se os veículos importados possuem o corredor interno, dentro das características de fabricação próprias, jamais se poderia falar que não atenderia as condições estabelecidas na referida "Ex";
- d) o laudo técnico apresentado pelo ITUFES, contém grave equívoco de interpretação, pois buscam acepção que as palavras podem ter, mas inapropriadas para o esclarecimento da questão técnica sob análise;
- e) laudo técnico elaborado pelo INT, afirma que o veículo periciado possui corredor interno, com o objetivo de proporcionar aos passageiros circulação no seu interior para acesso ao quarto ou ao quinto banco, durante o embarque, ou para acessar a porta corredeira no momento do desembarque;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

- f) não há dúvida de que o veículo em apreço possui corredor interno de circulação, plenamente compatível com a capacidade de transporte e função a que se destina;
- g) no final, requer a este Conselho o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário.

Em 16/06/1999, com fundamento no art, 16, do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem conduzir o processo administrativo fiscal, a Recorrente trouxe à colação dos autos e requereu que fossem acolhidos e apreciados por este Conselho os seguintes documentos:

- a) cópias das Decisões DRJ/Salvador/BA nºs. 251 e 252, ambas de 31/03/99 (fls. 171/186), exaradas nos Processos Administrativos nºs. 12689,000034/98-04 e 126869,000028/98-01 (o interessado é a própria Recorrente), que trata de procedimento concernente a mesma matéria objeto presente litígio, nos quais os respectivos lançamentos foram julgados improcedentes, levando a autoridade julgadora de 1ª Instância, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97, a apresentar Recurso de Ofício junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, já apreciado por esta 3ª. Câmara deste Conselhos, dando origem aos Acórdãos de nºs. 303-29.170 e 303-29.171, ambos de 16/09/1999, nos quais, por unanimidade de votos, foram negado provimento aos respectivos recursos de ofício, na forma do relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator Irineu Bianchi;
- b) cópia do Parecer de Revisão COANA nº 005, de 17/05/1999 (fls. 187/190), que reformulou a Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 50/99 e solucionou favoravelmente a consulta por ela formulada, isto é,

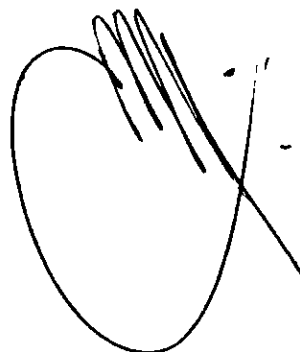


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

manteve a classificação fiscal do produto objeto da presente lide no código 8702.10.00 da TEC e TIPI vigentes, e enquadrando o mesmo no "Ex"04 da referida posição da TIPI vigente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a name, written in black ink. It consists of several overlapping loops and a long, sweeping stroke that extends to the right.

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por atender aos pressupostos estabelecidos no § 4º, do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, acato a preliminar argüida pela Recorrente, tomo conhecimento do Laudo Técnico emitido pelo INT, bem como, dos demais documentos trazidos à colação dos autos pela Recorrente, após o termo final do prazo para apresentação do Recurso.

Analisando presente processo, percebo que foram questões de natureza estritamente técnica, referente às duas condições exigidas no texto do Ex 04 da posição 8702.10.00 da TIPI, introduzida pelo Decreto nº 2.092/96, que originaram a exigência tributária causadora da controversa sob apreciação, a saber:

- a) a que define como microônibus o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros; e
- b) a que estabelece a capacidade entre 15 a 20 passageiros para o veículo.

A empresa autuada entende que os veículos por ela importados tem o direito à redução tarifária prevista no destaque sob análise, pois atendem ambas as condições, embora não simultaneamente, ao passo que a autoridade autuante afirma que os mesmos veículos não fazem jus ao benefício fiscal aludido, posto que não atendem, simultaneamente, as duas condições acima mencionadas.

Por sua vez, com respaldo no Laudo Técnico emitido pelo ITUFES, afirma a fiscalização que no caso de o veículo apresentar corredor interno para circulação dos passageiros, ter-se-ia que rebater dois bancos, resultando na diminuição da capacidade para 1 motorista e 13 passageiros, portanto, não atenderia uma das condições previstas no referido "Ex". De



RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

outra forma, caso os dois bancos não fossem rebatidos, o veículo passaria a apresentar capacidade de 15 a 20 passageiros, porém ficaria sem o corredor interno para circulação destes, isto é, deixaria de ser microônibus com corredor interno para circulação, logo, não atenderia uma das condições estabelecidas no "Ex".


Não vejo como concordar com o entendimento do autor da peça exordial, pelas seguintes razões:

- a) a interpretação da legislação concessiva de benefício fiscal, no caso redução, deverá ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN;
- b) a redação apresentada no destaque tributário sob comento, não apresenta a restrição pretendida pela fiscalização, portanto, ao interpretá-la desta forma, a autoridade autuante estaria criando um fato jurídico fora do alcance da norma a ser aplicada.

Uma interpretação isenta do conteúdo da norma em apreço leva, inevitavelmente, a conclusão de que a expressão "corredor interno para circulação de passageiros" foi utilizada com a finalidade de conceituar o que seja microônibus, ao passo que a fixação do número de passageiros entre 15 e 20, foi estabelecida com a finalidade de restringir a capacidade de lotação do veículo e, por conseguinte, o nível de abrangência do benefício.

Portanto, no meu entendimento, a primeira condição deve ser considerada como sendo necessária, porém não suficiente, para enquadramento do veículo dentro dos aspectos técnicos limitadores insertos na norma. Desta forma, somente com o atendimento da segunda condição é que o veículo passa a ser favorecido com o benefício fiscal previsto na exceção tributária sob análise.

Assim sendo, ao meu ver, a questão a ser colocada não é se as duas condições deverão ser atendidas simultaneamente, mas se as mesmas deverão coexistir de modo permanente, independentemente, da forma como o veículo seja utilizado, isto é, se com capacidade de lotação completa ou não. Visto sob essa ótica, a questão a ser posta passa ser a seguinte: o fato de o veículo estar com todos os seus lugares ocupados faz desaparecer o seu corredor interno para circulação dos passageiros? Tenho certeza que não. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

referido corredor continuará lá, no mesmo lugar de sempre, apenas momentaneamente obstruído. Em outras palavras, o corredor sempre existirá, o que poderá ocorrer, em determinado momento, é o mesmo estar obstruído, mas este fato, na minha visão, não altera qualificação do veículo de microônibus para outro tipo qualquer. Ao contrário, o veículo continuará sempre sendo do tipo microônibus enquanto vida útil tiver.

Face o exposto, não resta a menor dúvida, que o deslinde da presente controversa passa, fundamentalmente, pela avaliação das especificações técnicas do produto sob análise, isto é, se o veículo apresenta as qualificações exigidas pela norma em comento.

No âmbito do PAF, trata dos aspectos técnicos relacionados com a questão tributária, o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72. Segundo o referido dispositivo legal, quando a questão de direito necessitar de prova técnica, os laudos emitidos por órgão federais especializados, a exemplo do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, deverão ser adotados em seus aspectos técnicos.

Para tanto, existem nos autos dois laudos técnicos, um emitido pelo ITUFES, no qual se baseou a fiscalização, e outro pelo INT, no qual se fundamentou a Recorrente para refutar a tese da autuação. O primeiro laudo afirma que existe um pequeno corredor de acesso a última fileira, entretanto, o mesmo desaparece quando os bancos rebatíveis voltam a sua posição normal, deixando de caracterizá-lo como corredor para circulação, mas como corredor de acesso. Já o segundo, o laudo do INT, é categórico em afirmar que existe um corredor no interior do veículo e pelas características, este é considerado para circulação e acesso dos passageiros.

A distinção entre corredor para acesso e corredor para circulação, apresentada no laudo do ITUFES, no meu entendimento, não tem a menor sustentação para descaracterizar o conceito de microônibus atribuída no texto da mencionada exceção tarifária. Ambos têm a mesma finalidade e a mesma significação pretendida na norma sob comento, ou seja, proporcionar o trânsito dos passageiros no interior do veículo.

Ressalte-se que a matéria tratada na presente lide, já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneira - COANA, através do Parecer de Revisão nº 005, de 17/05/1999, que

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

solucionou consulta formulada pela Recorrente. Por serem pertinentes, reproduzo, a seguir, as conclusões contidas no citado Parecer:

*"4. Tendo em vista que a autoridade julgadora afirma que o veículo possui corredor de acesso e capacidade para 16 ocupantes, o que a princípio daria a este produto atributos para abrigá-lo no "Ex" 04 supracitado, causou surpresa o fato de aquela autoridade concluir pelo não-enquadramento do veículo sob consulta naquele "Ex", razão esta que motivou esta Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro — COANA a requisitar o processo em epígrafe para reanálise, conforme faculta o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/96, disciplinado pelo art. 8º da IN/SRF nº 02/97 com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 83/97.*

*5. Da análise do processo, esta COANA observou que há um recurso voluntário interposto pela consulente com admissibilidade negada pela autoridade local, com base no art. 48, § 3º (equivocadamente citado como § 5º), da Lei nº 9.430/96.*

#### FUNDAMENTOS LEGAIS

*6. A aparente contradição a que se faz referência no item "4" possivelmente estaria vinculada ao conceito de "corredor de acesso", como caracteriza a autoridade julgadora, e de "corredor de circulação", como dispõe o "Ex" 04.*

*7. De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, os vernáculos "corredor", "acesso" e "circulação" têm os seguintes significados, para o enfoque que se persegue:*

*"corredor: Qualquer passagem estreita.*

*acesso: Trânsito, passagem.*

*circulação: Trânsito; movimentação, marcha."*

*8. Da transcrição acima, depreende-se que corredor de circulação ou de acesso teria o mesmo alcance para o objetivo enfocado, conseqüentemente adjetivar o corredor do veículo sob análise como sendo de acesso não seria o suficiente para desabrigá-lo do "Ex" 04. Alias, corroborando esse entendimento, o laudo técnico do INT-Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, às fls. 141 a 144 do processo, juntado ao recurso denegado pela autoridade local, afirma categoricamente, respondendo à pergunta nº 4 da consulente, que o veículo em questão possui corredor de circulação.*

RECURSO Nº : 120.559  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.288

9. Embora a autoridade julgadora não entre nesse mérito, note-se que o veículo em análise, com a configuração de corredor de circulação (acesso) permanentemente livre, tem capacidade para transporte de até 14 passageiros; já com a configuração "full", o mesmo teria capacidade de até 16 passageiros, mas não apresentaria corredor. Entretanto o texto do "Ex" não exige que as condições de capacidade de 15 a 20 passageiros e corredor de circulação tenham que coexistir permanentemente. Assim, o texto do "Ex" 04 alcança microônibus, que tenha capacidade de transporte de 15 a 20 passageiros, com corredor de circulação permanentemente livre ou não.

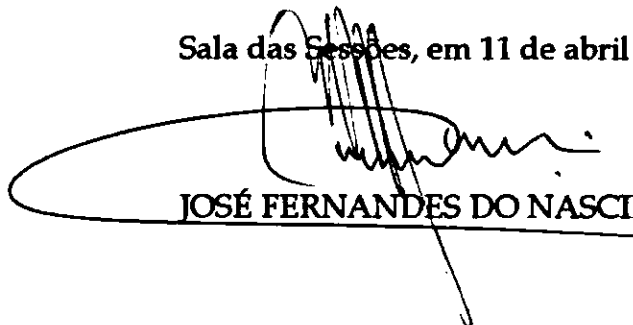
10. Desta forma, estando o veículo consultado caracterizado como microônibus pelo DENATRAN (fls. 153 do processo), tendo capacidade de até 16 passageiros e possuindo corredor de circulação, o mesmo está inteiramente compreendido no "Ex" 04 do código 8702.10.00 da TIPI vigente.

#### CONCLUSÃO

11. Com base nos dados do relatório e nos fundamentos legais expostos, proponho que seja reformada a DECISÃO DIANA/SRRF/7<sup>3</sup> RF nº 50/99, de 18 de fevereiro de 1999, ficando a classificação fiscal do produto em análise mantida no código 8702.10.00 da TEC e TIPL vigentes, e enquadrando o mesmo no "Ex" 04 da TIPI vigente."(grifei).

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator